



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904307/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.211 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente NEFAB EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao deferimento parcial de sua manifestação de inconformidade, não acarretando nulidade de julgamento.

SALDO CREDOR DE IPI DE TRIMESTRE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. CRÉDITO PLEITEADO E UTILIZADO EM OUTRO PER/DCOMP.

Se a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário da recorrente se limitam a alegações de fatos, sem trazer qualquer prova dos mesmos, há que se manter a decisão com relação àqueles fatos. Além disso, não pode a recorrente aproveitar-se de crédito já pleiteado e utilizado em outro PER/DCOMP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por Nefab Embalagens Ltda, CNPJ 02.152.334/0001-06, em contrariedade ao despacho decisório (fls. 32/35) que não reconheceu o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado no 10 trimestre de 2005 e, como consequência, não homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 12428.23961.100505.1.3.01-5090 e na DCOMP nº 40125.08631.130605.1.3.01- 1987. O valor pleiteado do crédito foi de R\$ 61.222,70 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), nada sendo reconhecido.

De acordo com o despacho decisório e respectivos demonstrativos que o instruem, a redução do direito creditário pleiteado deveu-se a:

- a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado;
- b) utilização de saldo credor, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 29/04/2009 (fl. 67) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 29/05/2009.

Na peça contestatória, em síntese, aduz a manifestante que, na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, não foi considerado o saldo credor acumulado do trimestre anterior e que os débitos apontados no demonstrativo de apuração não são propriamente débitos de IPI, pois referem-se, na verdade, ao aproveitamento de crédito relativo ao saldo credor do trimestre anterior por meio dos PER/DCOMP 12428.23691.100505.1.3.01- 5090 e 40125.08631.130605.1.3.01-1987.

Por fim, requer seja anulado o despacho decisório, sendo julgado totalmente procedente o mérito da manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: FORNECEDOR INDEVIDAMENTE CONSIDERADO COMO NÃO CADASTRADO NO CNPJ. CRÉDITO DEVIDO DE IPI.

Constatado mero erro que desconsiderou, indevidamente, crédito do IPI relativo a fornecedor inscrito e ativo perante a Receita Federal, impõe-se a sua correção de ofício, reconhecendo-se o direito ao crédito glosado.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

SALDO CREDOR DE IPI DE TRIMESTRE ANTERIOR.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. CRÉDITO PLEITEADO E UTILIZADO EM OUTRO PER/DCOMP.

Se a manifestação de inconformidade se limita a alegações de fatos, sem trazer qualquer prova dos mesmos, há que se manter a decisão com relação àqueles fatos. Além disso, não pode a manifestante aproveitar-se de crédito já pleiteado e utilizado em outros PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do período de apuração acima foi indeferido e as compensações vinculadas não homologadas. A insuficiência do crédito decorre da constatação de saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado e a utilização de saldo credor, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não assiste razão à recorrente.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada à crédito de ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da não homologação da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e a utilização de saldo credor, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento e na não homologação das compensações.

Não obstante a sistemática eletrônica da análise dos PERDCOMPs, o despacho decisório vem acompanhado de diversos demonstrativos, entre eles: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI); demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível; demonstrativo de apuração do saldo credor após o período do ressarcimento, que demonstram minuciosamente os cálculos efetuados via processamento eletrônico, quais sejam: os créditos, débitos, saldos encontrados no período e após período de apuração e ainda as glosas porventura efetuadas, etc. Com esses dados o contribuinte pode saber exatamente como foi processada a declaração de compensação. Ou seja, as informações transmitidas ao contribuinte, por intermédio do despacho decisório e dos demonstrativos que o acompanham, são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, o despacho decisório na sua totalidade oferece ao contribuinte o pleno exercício legal e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão de primeira instância por sua vez reverteu parte das glosas tendo em vista o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte e lhe concedeu o crédito correspondente, mantendo as demais glosas com fundamento na impossibilidade de aproveitamento do saldo credor acumulado de trimestre anterior e na ausência de comprovação do direito alegado.

Assim, entendo que a fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao deferimento parcial de sua manifestação de inconformidade, inclusive oportunizando a juntada de documentação comprobatória que embasasse o seu direito, o que não foi feito. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, alega a recorrente que não foi considerado o saldo credor acumulado do trimestre anterior, que se encontrava em análise nos autos do Processo Administrativo nº 10882.906222/2008-79, no qual por sua vez discute-se sobre a existência de saldo credor acumulado de períodos anteriores que envolve outro processo administrativo, qual seja: 10882.905480/2008-38, pleiteando ainda que a decisão final acerca do presente Recurso seja proferida somente após, ou concomitantemente à decisão que deverá ser proferida nos autos dos referidos processos.

Quanto ao aproveitamento do saldo credor acumulado de trimestre anterior, a decisão recorrida assim se manifestou:

Na peça contestatória, aduz a manifestante que, na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, não foi considerado o saldo credor acumulado do trimestre anterior. Contudo, há que se considerar que o saldo credor de IPI (passível de ressarcimento) relativo ao 4º trimestre de 2004 é objeto de análise no processo administrativo nº 10882.906222/2008-79, motivo pelo qual a discussão quanto ao seu mérito e o valor eventualmente reconhecido devem ser ali tratados. De qualquer forma, o saldo credor de IPI reconhecido para o 4º trimestre de 2004 foi totalmente consumido pelas compensações declaradas nos PER/DCOMP's com as identificações de nº 26695.17492.150205.1.3.01-2511, nº 26923.98068.090305.1.3.01-5278 e nº 11565.18888.100505.1.7.01-7388, nada restando a ser aproveitado em trimestres seguintes.

Para melhor compreensão do ocorrido, segue quadro demonstrativo da apuração do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2004, extraído daquele processo:

Referência: 4º trimestre de 2004 (processo 10882.906222/2008-79)

Período de Apuração	Saldo Credor PA Anterior		Créditos		Débitos	Saldo Credor	
	Não Ress.	Ressarcível	Não Ress.	Ressarcíveis		Não Ress.	Ressarcível
Out/2004	3.570,98	0,00	0,00	19.799,02	0,00	3.570,98	19.799,02
Nov/2004	3.570,98	19.799,02	0,00	24.181,04	12.348,25	0,00	35.202,79
Dez/2004	0,00	35.202,79	0,00	12.821,49	0,00	0,00	48.024,28

→ Valor saldo credor de IPI (após julgamento da manifestação de inconformidade = R\$ 48.024,28 (deste valor, R\$ 3.568,63 foram consumidos na escrita fiscal e R\$ 44.455,65 nas DCOMP's).

→ Crédito pleiteado e utilizado integralmente pelos PER/DCOMP's 26695.17492.150205.1.3.01-2511, 26923.98068.090305.1.3.01-5278 e 11565.18888.100505.1.7.01-7388.

Sendo assim, não pode o saldo credor acumulado de trimestre anterior ser aproveitado, sob pena de duplicidade do ressarcimento.

Não obstante a inexistência de crédito por ter sido utilizado em compensações, a manifestante também não apresentou nenhuma prova do quanto alegado.

Com referência ao saldo credor de IPI proveniente do trimestre anterior, comungo do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento de crédito já pleiteado e utilizado em outros PER/DCOMP, o que poderia gerar uma duplicidade do ressarcimento, bem como a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da autoridade julgadora.

Deve-se esclarecer que a verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral do saldo credor existente no final do trimestre, indefere-se o ressarcimento.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art.

153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido, caso contrário, o contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

No mais, em sede de compensação vinculada à crédito de ressarcimento compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

E em derradeiro, não há como acatar o pedido de suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 10882.906222/2008-79, tendo em vista, inexistência de previsão legal.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.211 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.904307/2009-01